



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.813 - SP (2017/0087733-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OSVALDO DE MORAIS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA GRACA SANTOS MORAIS
AGRAVANTE : MARTA REGINA MENDES SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA AZEVEDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CREMASCO
AGRAVANTE : IRENE DOMICINIANO ROSSI
AGRAVANTE : MASSAKO OKUMURA MAIA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GALDINO
AGRAVANTE : ELZA KASUMI MORIYAMA FERNANDES
AGRAVANTE : ELY SALUSTIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLÉLIA MARY KOZUKI
AGRAVANTE : LAIZE GOMES CORRÊA MARTINS
AGRAVANTE : LAIRTON NANETI
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CAURIM
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN -
SP262283
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO E OUTRO(S) -
SP058976
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA MARGARIDA T. KFOURI SIQUEIRA - SP197788
ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(S) - SP310304

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. POSSIBILIDADE. ART. 21, § 1º, DA LC 109/2001. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois, no regime fechado de previdência privada, há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização". (REsp 1184621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 9/5/2014).

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.813 - SP (2017/0087733-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão de fls. e-STJ 772/778, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante reiterou as alegações contidas no recurso especial, no que se refere à ilegalidade dos descontos para fins de equacionamento do déficit do fundo da ora recorrida.

Argumentou que “ao passo que o caso em tela discorre sobre a violação da lei por meio da instituição de descontos quando os agravantes já gozavam do benefício (e, portanto, as condições para recebimento já se encontravam plenamente preenchidas), o Aglnt no AREsp 720.037 – SC tem como pano de fundo a execução de multa contratual em razão da rescisão antecipada de contrato de locação cumulada com multas compensatórias – tema diverso do aqui tratado. Logo, e diante da ausência de identidade entre o caso dos autos e os casos mencionados na r. decisão agravada, não se justifica a incidência da Súmula 83 deste E. Superior Tribunal de Justiça” (fls. 784/785 e-STJ).

Os agravados, regularmente intimados, pugnaram pela manutenção da decisão recorrida e pela aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.813 - SP (2017/0087733-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da análise das razões despendidas no agravo interno, saliento que o agravante não impugnou corretamente a aplicação da Súmula 83, do STJ, pela decisão ora agravada como fundamento para o seu não provimento.

Isso porque foi destacado que é assente perante este Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001, que "[o]s regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois, no regime fechado de previdência privada, há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização". (REsp 1184621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 9/5/2014).

Os agravantes, por outro lado, apenas impugnaram a aplicação do AgInt no AREsp 720.037/SC, que, ao contrário do afirmado, foi utilizado tão somente como jurisprudência para corroborar a aplicação do enunciado sumular nº 83/STJ aos recursos interpostos por ambas as alíneas, conforme se verifica da leitura de sua ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL EM RAZÃO DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CUMULAÇÃO DE MULTAS COMPENSATÓRIAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. "A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016)

6. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Ademais, apenas reiteraram a afirmação de que possuem direito adquirido em relação ao benefício previdenciário, ignorando a própria redação do artigo apontado como violado, qual seja, 21, da LC nº 109/2001:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.”

Confiram abaixo os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS INEQUIVOCAMENTE DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. É MANIFESTAMENTE DESCABIDA A INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT, POR SER ESTRANHO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRAMENTO PRÓPRIO DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, CASO NÃO PREVALEÇA O REGULAMENTO QUE VIGIA POR OCASIÃO DA ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAVIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 - QUE DISCIPLINAM O REGIME JURÍDICO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

2. É dizer, a tese recursal não tem nenhum supedâneo na legislação de regência da relação contratual de previdência complementar, pois, seja sob a égide da Lei n. 6.435/1977 ou das Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade de previdência privada, com a prévia anuência do órgão público federal fiscalizador, alterar os regulamentos dos planos de benefícios.

3. Com efeito, "[o]s regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois, no regime fechado de previdência privada, há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização". (REsp 1184621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 926.835/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 7/10/2016)

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PAGAS AOS DIFERENTES PLANOS DE BENEFÍCIOS, AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. PLANOS DE BENEFÍCIOS QUE, AINDA QUE ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TÊM INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL. REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE HAVER DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAS VIGENTES LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DE 2001.

(...)

3. Todavia, coerentemente, no tocante ao deficit, o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 também prevê que resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, podendo ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas infralegais estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

4. Com efeito, muito embora a norma de regência ao caso (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) vede a redução dos benefícios concedidos, isto, em consonância com os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, do mesmo Diploma, e reconheça direito adquirido ao benefício, no momento em que o participante se torna elegível, não estabelece direito adquirido ao regime de contribuições, que poderão ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1384432/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015)

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão recorrida, o que verifico nos presentes autos em relação a todos os argumentos utilizados na fundamentação da decisão ora recorrida.

Assim sendo, imperioso concluir que o presente agravo interno esbarra no óbice previsto pela súmula 182, deste Tribunal, que dispõe que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” (atual artigo 1.021, do novo Código de Processo Civil).

Assim se manifesta esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 809.889/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Ainda que assim não o fosse, reitero que o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, não configura omissão, obscuridade ou contradição alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Em que pese o não conhecimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1021, do CPC/15.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0087733-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.081.813 /
SP

Números Origem: 00738702120138260100 738702120138260100

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVALDO DE MORAIS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DA GRACA SANTOS MORAIS
AGRAVANTE	: MARTA REGINA MENDES SANTIAGO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA AZEVEDO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ CREMASCO
AGRAVANTE	: IRENE DOMICINIANO ROSSI
AGRAVANTE	: MASSAKO OKUMURA MAIA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS GALDINO
AGRAVANTE	: ELZA KASUMI MORIYAMA FERNANDES
AGRAVANTE	: ELY SALUSTIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLÉLIA MARY KOZUKI
AGRAVANTE	: LAIZE GOMES CORRÊA MARTINS
AGRAVANTE	: LAIRTON NANETI
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHÃES
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS CAURIM
ADVOGADOS	: KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026 PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO E OUTRO(S) - SP058976 ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
AGRAVADO	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ANA MARGARIDA T. KFOURI SIQUEIRA - SP197788 ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(S) - SP310304

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: OSVALDO DE MORAIS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DA GRACA SANTOS MORAIS
AGRAVANTE	: MARTA REGINA MENDES SANTIAGO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA AZEVEDO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ CREMASCO
AGRAVANTE	: IRENE DOMICINIANO ROSSI
AGRAVANTE	: MASSAKO OKUMURA MAIA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS GALDINO
AGRAVANTE	: ELZA KASUMI MORIYAMA FERNANDES
AGRAVANTE	: ELY SALUSTIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLÉLIA MARY KOZUKI
AGRAVANTE	: LAIZE GOMES CORRÊA MARTINS
AGRAVANTE	: LAIRTON NANETI
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHÃES
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS CAURIM
ADVOGADOS	: KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026 PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO E OUTRO(S) - SP058976
AGRAVADO	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ANA MARGARIDA T. KFOURI SIQUEIRA - SP197788 ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(S) - SP310304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.